



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385124

Agravo de Instrumento Processo nº 2113682-25.2025.8.26.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40465

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113682-25.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – FORO DE VILA MIMOSA

JUIZ: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDA.: TANIA REGINA DE OLIVEIRA

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO –
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –
insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas – decisão não agravável – hipótese não constante do rol do art. 1.015 do CPC – interpretação extensiva e conhecimento do agravo para evitar prejuízo grave à parte – situação que não se verifica no caso dos autos – possibilidade e utilidade de discussão das questões em sede de apelação – agravo não conhecido, de forma monocrática, forte no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada pela agravada contra o agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A insurgência refere-se à r. decisão proferida a fls. 811 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A decisão agravada tem o seguinte teor: “1) *Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito, de modo que eventual dilação probatória na forma pleiteada tornar-se-ia despicienda.*2) *No prazo de 15 dias, manifeste-se o requerido acerca dos pedidos de apresentação de documentos de p. 809, itens 1 e 2.*3) *Deverá a demandante especificar o pleito de p. 809, item 3, indicando a data, local e informações precisas que pretende ver apresentadas pela empresa TECBAN2”.*

O agravante sustentou, em linhas gerais, pela necessidade do depoimento pessoal da agravada. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para que “seja reformada a r. decisão atacada no ponto questionado”.

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

A decisão recorrida não é agravável. As hipóteses tratadas não constam do rol do art. 1.015 do CPC, nem autorizam interpretação extensiva.

A natureza do rol previsto no art. 1.015 do CPC não é questão pacífica na doutrina. Na jurisprudência, após precedentes nos quais prevaleceu o entendimento pela ampliação das hipóteses de decisões agraváveis previstas no referido dispositivo legal, o STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fixou o entendimento no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim anotado, no caso dos autos não é possível conferir interpretação extensiva ao referido dispositivo legal para evitar dano grave à parte, pelo simples motivo que não se vislumbra tal risco.

A apreciação recursal das controvérsias desatadas em primeiro grau por meio da decisão interlocutória recorrida poderá se dar por ocasião de eventual apelação, no próprio recurso ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC¹

Com efeito, não há dúvidas que as objeções apresentadas pela agravante poderão ser suscitadas em sede de apelação ou de contrarrazões, caso necessário.

O conhecimento de tais questões por ocasião da apelação não será inútil. Em verdade, trata-se de matérias típicas de veiculação por meio de apelo e que, caso acolhidas em tal sede – se for a hipótese –, atenderão perfeitamente ao interesse do agravante.

A decisão recorrida, diferentemente, diz respeito aos pontos controvertidos definidos em saneador e ao deferimento de produção de prova (depoimento pessoal da agravante), que poderá futuramente ser objeto de juízo de valoração quando da prolação da sentença.

Ademais, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele fixar os pontos que entender como controvertidos e, com base neles, deferir provas ou indeferir a produção daquelas desnecessárias – inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. De passagem, pertinente anotar que não se compreende a recusa da agravante em comparecer à audiência para prestar depoimento.

Em suma, não se vislumbra a urgência que permitiria o desate de pronto das questões examinadas na decisão atacada.

Não há risco de dano grave ou de difícil reparação em desfavor da agravante.

De resto, não se patenteou a inutilidade de apreciação dos temas –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o caso – em sede de apelação, o que justificaria o conhecimento do agravo de instrumento.

Destarte, forte no art. 932, inciso III do CPC, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, porquanto inadmissível na hipótese.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator